



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos termos do art. 44 do Decreto 10.204/19, registramos a intenção de interpor recurso, contra a equivocada decisão proferida por essa Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada a Recorrente do presente certame. Nesse viés, aguarda-se juízo de admissibilidade positivo para apresentação de Recurso Administrativo em prazo legal nos termos do artigo supracitado e do Acórdão nº 339/2010 – Plenário - TCU.

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF 15.540.384/0001-21, estabelecida na ADE, Conjunto 27, Lote 13, Sala 101, Águas Claras - Brasília/DF - CEP 71.991-140 vem, mui respeitosamente, com fulcro no permissivo contido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, cumulado com o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, com o art. 44 do Decreto 10.024/2019 e ainda, o art. 109 em seu §3, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou INABILITADA e RECUSADA a proposta da RECORRENTE, e que ao final apontou como ACEITA E HABILITADA a licitante CONSTRUTORA PORTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.234.418/0001-51, pelos motivos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi proferida no dia 6 de maio de 2021, registrada intenção de recurso no mesmo dia. Tratando-se de prazo regido pela Lei 10.520 de 2010 de 3 (três) dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, finda-se o prazo no dia 11 de maio de 2021. Portanto, TEMPESTIVO o presente recurso.

2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93, a licitante RECORRENTE, requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente RECURSO efeito suspensivo uma vez que o seu acolhimento acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente procedimento.

Neste sentido requer seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste RECURSO visto que restará demonstrado a eficaz habilitação e proposta da licitante junto ao certame licitatório em epígrafe.

3 - DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

A CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA, ora RECORRENTE invoca inicialmente o PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE na plena confiança de instaurar sua habilitação e aceitação no presente certame. Tal princípio consiste basicamente em combater e refutar TODOS e QUAISQUER dos argumentos e apontamentos trazidos pela parte enfrentada, muito comum em Contrarrazões, Apelações, Recursos e outras peças jurídicas de natureza semelhante.

4 - DOS FATOS E DIREITOS

O Edital em questão, se refere ao Pregão Eletrônico nº 31701/2021, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, mediante atuação da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL".

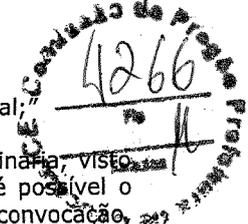
O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos - impugnação ao edital, recursos administrativos, contrarrazões e outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo.

Além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa à contratação das empresas em condições "par conditio", ou seja, em condições de igualdade material.

Ocorre que RECORRENTE, foi INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA por esta Ilustre Comissão de Licitação, liderada pela Ilustríssima pregoeira MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, amparada por sua competente Equipe de Apoio, composta pela senhora SILVIA ELAINE ARAUJO TOMAZ SOARES e pelo senhor ALDEN CHRISTIAN PINHEIRO DE BARROS, fundamentando-a no seguinte sentido:

"A Construtora Silva Neiva Ltda, atual arrematante para o presente objeto descumpruiu com os seguintes itens do edital: 5.1.5 5.1.8.2 6.5.3 e 6.5.4. Os documentos apresentados com a razão social ZURIQUE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA foram acatados, uma vez que possuem o mesmo CNPJ da licitante"

Nesse instante, passo a citar dispositivos editalícios que foram sinalizados pela Ilustre Comissão, como desobedecidos pela RECORRENTE, refutando-os:



"5.1.5. Desconto sobre o valor global do orçamento básico/planilha sintética (Anexo VI) descrito no edital;

Equivoca-se a Comissão. Não há de se falar em desconto aplicado em planilha junto a Proposta Originária, visto que tal proposta foi registrada com o valor estimado. Junto ao ambiente SIASG-Comprasnet, não é possível o registro de 0% (zero por cento) de desconto. Por sua vez o desconto final sim que merece ajuste após convocação, convocação esta que não foi realizada. REITERO: TRATA-SE DA PROPOSTA ORIGINÁRIA, NADA QUE VER COM A PROPOSTA COM DESCONTO DEVIDAMENTE AJUSTADA E ATUALIZADA FRENTE AO MELHOR LANCE OFERTADO. Mesmo que tratasse de um equívoco junto a planilha, O QUE NÃO É O CASO, JÁ RESTOU PACIFICADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE ERROS COMETIDOS EM PLANILHAS NÃO ENSEJAM DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DA PROPOSTA, senão vejamos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

SUPERADO PONTO INAUGURAL DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO.

Num segundo plano, fundamentou a Comissão disparando o seguinte:

"5.1.8.2. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;"

Uma vez mais equivoca-se a Ilustre Comissão de Licitação. A licitante RECORRENTE, antes da abertura da sessão, nos termos do Capítulo 4 e 5 do Instrumento Convocatório, acostou Carta Proposta integral e completa, que continha descrição do objeto, qualificação da empresa, qualificação do certame licitatório, todas as planilhas exigidas e vinculadas pelo Edital, dentre elas: orçamentária, composição do BDI, composição Unitária de Preços e composição dos Encargos Sociais.

De fato, essa RECORRENTE apresentou uma proposta que supera 3500 páginas, haja vista que apresentou a composição unitária de preços de todos os itens presentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Alertamos ainda que, desde o dia do término da fase de lances, onde apresentamos nosso melhor e final desconto, iniciamos os trâmites para atualização da planilha orçamentária sintética e a composição unitária de preços analítica, para que após convocados, pudéssemos apresentá-la na forma e no prazo estabelecido no item 7.18 do Edital, CONVOCAÇÃO ESTA QUE NUNCA SE DEU, cito o Instrumento Convocatório:

7.18- PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA): Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou não mudança do preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA E SEUS ANEXOS (CONFORME ITEM 5.1.8 DESTA EDITAL), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação da pregoeira no sistema.

SANEADO O SEGUNDO PONTO DESSA PEÇA RECURSAL.

Num terceiro momento, a Ilustre Comissão de Licitação passou a apurar a habilitação técnica da RECORRENTE, apontando equivocadamente que tal licitante não atendeu os requisitos dos itens 6.5.3 e 6.5.4 que tratam acerca da qualificação técnica operacional (licitante) e da qualificação técnica profissional (responsáveis técnicos), pertinente transcrição:

"6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 12.000,00 M²;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M²; - CEMA – PÁG. 5, PAULÍNIA – PÁG. 7; PCDF – PÁG. 7
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 4.000,00 M²;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.400,00 M²; E – CEMA, PAULÍNIA,
- e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 14.000,00 M².

6.5.4. Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO;
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM; E
- e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA

(...)"

Resta apurado que a comissão NÃO INDICOU QUAIS OS ITENS A LICITANTE SUPOSTAMENTE DEIXOU DE APRESENTAR COMPROVAÇÃO, o que por óbvio causou desconforto entre nossos operadores de licitação, equipe técnica composta por engenheiros civis, eletricitas, seguranças do trabalho, mecânico e arquiteto, ademais do setor jurídico.

Preocupada, essa licitante RECORRENTE enviou e-mail para a comissão no próprio dia 29/04/2021, dia este da fatídica desclassificação, indagando acerca do parecer técnico emitido pela engenharia. A comissão disse que tal documento apenas seria disponibilizado após o TERMINO DA SESSÃO ou ainda, pessoalmente na prefeitura. Inconformada, a licitante remeteu novo e-mail no dia 30/04/2021 alertando acerca da VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E ATÉ MESMO CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA QUE EM QUALQUER FASE DO CERTAME, PODE SER PERFORMADA DILIGÊNCIA. SILENTE A COMISSÃO. Dias após, mais precisamente no dia 04/05/2021 remetemos novo e-mail frisando nossa necessidade em acesso ao documento, SEM RESPOSTA. Tampouco consta relatório técnico junto ao sítio oficial dessa Administração. ORA, PERDURA VIOLAÇÃO GRAVE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO DIA 29 DE ABRIL DE 2021 ATÉ O DIA 11 DE MAIO DE 2021, ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. ILEGAL E LAMENTÁVEL.

TODAVIA, TENDO EM VISTA A AMPLA EXPERIÊNCIA TÉCNICA E LABORAL DA RECORRENTE, ADEMAIS DA ENORME PRETENSÃO EM FIRMAR ESSE PACTO CONTRATUAL, HAJA VISTA NOSSA CONFIANÇA EM INSTAURARMOS NOSSA HABILITAÇÃO E ACEITAÇÃO, IREMOS DEMONSTRAR NOSSA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "ITEM A ITEM", NÃO DEIXANDO MARGEM PARA DÚBIA INTERPRETAÇÃO OU CONTESTAÇÕES POSTERIORES.

Passo a relatar e indicar atestação técnica, contrastando o serviço vinculado pelo certame e a performance atestada em acervo técnico, apuramos:

a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 12.000,00 M²; A recorrente possui atestação superior a 13.755,06m² de telhamento, catalogados na pasta HABILITAÇÃO-ACERVO PARCIAL.

Junto ao atestado CEMA vislumbramos a execução de 1.717,45m² de telhamento, retelhamento.

Nos atendo ao acervo emitido pela POLÍCIA CIVIL vislumbramos a execução de 4.817,91m² de telhamento, retelhamento.

O acervo concedido pela CONSTRUTORA CASTELO LTDA comprova a execução de 579,70m² de telhamento, retelhamento.

No mesmo sentido o atestado dado pela PREFEITURA DE PAULÍNIA/SP, 2.788m².

Ato contínuo apuramos o atestado do CINDACTA (AERONÁUTICA) que conta com 2.180m²

O Atestado da JVC ALIMENTOS-JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS apresenta execução de 920m² de telhamento ou retelhamento.

Por último, o atestado Porto do Vale demonstra a satisfatória execução de 752m² de telhamento ou retelhamento.

b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M²;

A recorrente possui atestação de 7.786,33m² de piso industrial de alta resistência, obedecendo a espessura mínima, catalogados na pasta HABILITAÇÃO-ACERVO PARCIAL.

Junto ao atestado CEMA vislumbramos a execução de 3.972m².

Nos atendo ao acervo emitido pela POLÍCIA CIVIL vislumbramos a execução de 384,96m².

O acervo concedido pela CONSTRUTORA CASTELO LTDA não possui item dessa natureza.

No mesmo sentido o atestado dado pela PREFEITURA DE PAULÍNIA/SP, 1.494,52m².

Ato contínuo apuramos o atestado do CINDACTA (AERONÁUTICA) que conta com 560m²

O Atestado da JVC ALIMENTOS-JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS não possui item dessa natureza.

Por último, o atestado Porto do Vale demonstra a satisfatória execução de 1374,85m² de piso de alta resistência



c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 4.000,00 M²;

A recorrente possui atestação de 5.535,99m² de gesso acartonado, ademais de VASTA EXPERIÊNCIA em instalação e manutenção de gesso de fibra mineral, que possui procedimento de execução semelhante, muito embora POSSUA TECNOLOGIA SUPERIOR, catalogados na pasta HABILITAÇÃO-ACERVO PARCIAL.

Junto ao atestado CEMA vislumbramos a execução de 629,00 m².

Nos atendo ao acervo emitido pela POLÍCIA CIVIL vislumbramos a execução de 46,16 m².

O acervo concedido pela CONSTRUTORA CASTELO LTDA comprova execução de 1.320 m².

No mesmo sentido o atestado dado pela PREFEITURA DE PAULÍNIA/SP, 242,96m².

Ato contínuo apuramos o atestado do CINDACTA (AERONÁUTICA) que conta com 2.166,00 m²

O Atestado da JVC ALIMENTOS-JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS atesta 830 m² de gesso acartonado.

Por último, o atestado Porto do Vale demonstra a satisfatória execução de 298 m² de tal item.

d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.400,00 M²; E - CEMA, PAULÍNIA,

A recorrente possui atestação de 10.988,49 m² de revestimento cerâmico, catalogados na pasta HABILITAÇÃO-ACERVO PARCIAL.

Junto ao atestado CEMA vislumbramos a execução de 4.045,02 m².

Nos atendo ao acervo emitido pela POLÍCIA CIVIL vislumbramos a execução de 784,6 m².

O acervo concedido pela CONSTRUTORA CASTELO LTDA comprova execução de 1.435,59 m².

No mesmo sentido o atestado dado pela PREFEITURA DE PAULÍNIA/SP, 956,90 m².

Ato contínuo apuramos o atestado do CINDACTA (AERONÁUTICA) que conta com 2835,00 m²

O Atestado da JVC ALIMENTOS-JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS atesta 598 m² de revestimento em cerâmica.

Por último, o atestado Porto do Vale demonstra a satisfatória execução de 333,38 m² de tal item.

e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 14.000,00 M².

A recorrente possui atestação de 42.879,94 m² pintura/textura acrílica, catalogados na pasta HABILITAÇÃO-ACERVO PARCIAL.

Junto ao atestado CEMA vislumbramos a execução de 1.586,00 m².

Nos atendo ao acervo emitido pela POLÍCIA CIVIL vislumbramos a execução de 1228,52 m².

O acervo concedido pela CONSTRUTORA CASTELO LTDA comprova execução de 598,00 m².

No mesmo sentido o atestado dado pela PREFEITURA DE PAULÍNIA/SP, 23.329,00 m².

Ato contínuo apuramos o atestado do CINDACTA (AERONÁUTICA) que conta com 10.719,00 m²

O Atestado da JVC ALIMENTOS-JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS atesta 4.796 m² de revestimento em cerâmica.

Por último, o atestado Porto do Vale demonstra a satisfatória execução de 632,42 m² de tal item.

Ora, foram apresentados atestados de caráter operacional e técnico suficientes para o atendimento objetivo e subjetivo dos requisitos vinculados no Edital.

Mais adiante, a Ilustre Comissão condensou junto ao 'chat' do ambiente do SIASG-Comprasnet, vejamos:

Construtora Silva Neiva Ltda, atual arrematante para o presente objeto descumpriu com os seguintes itens do edital: 5.1.5 por apresentar orçamento sem desconto sob o valor global, o item 5.1.8.2 por não apresentar planilha de composição de preços unitários, 6.5.3 por apresentar atestado de capacidade técnica que trata-se de serviço de manutenção e não de intervenções como o objeto ora licitado e 6.5.4 pelos mesmos motivos do item anterior, bem como por apresentar atestados do profissional Cleber de Moura Araújo sem as devidas CATs. Faz se constar que a empresa apresentou documentos onde constam a razão social: ZURIQUE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, porém foram acatados tendo em vista que se trata do mesmo CNPJ da licitante."

Ora, equivoca-se drasticamente ao disparar que os atestados "...de capacidade técnica que trata-se de serviço de manutenção e não de intervenções como o objeto ora licitado e 6.5.4 pelos mesmos motivos do item anterior, bem como por apresentar atestados do profissional Cleber de Moura Araújo sem as devidas CATs"

Pois bem, o referido atestado sim possui CAT, que está presente na última página do arquivo, gentileza verificar!

Ora, os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado, não restam dúvidas. Alguns destes tratam de execução (obra), outros de reforma e por fim manutenção predial (serviços comuns de engenharia), sendo as três naturezas cabíveis com o presente, ademais as duas primeiras possuem complexidades superiores.

SE NÃO PODEM SER ACEITOS OS REFERIDOS ACERVOS, ESTAMOS DIANTE DE UMA "LICITAÇÃO ABERRAÇÃO" QUE JUNTOU INSTITUTOS TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS: OBRA OU REFORMA MAIS PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORA, É DE CONHECIMENTO CONSOLIDADO, ADEMAIS DE INÚMERAS PONDERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANDO DA VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA REFORMAS E OBRAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Considerando que o objetivo do SRP é selecionar objetos simples e padronizados capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos, é que se questiona seu cabimento para obras de engenharia, as quais, configuram, via de regra, objetos complexos, dotados de peculiaridades que as afastam de um modelo genérico.

Sobre o tema, a Controladoria Geral da União destaca aspectos que justificam a incompatibilidade desse sistema para contratações de obras de engenharia, conforme se observa do seguinte trecho:

"E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas inicialmente - preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo." (Sistema de Registro de Preços - Perguntas e Respostas. Edição Revisada 2014.CGU).

Não por outro motivo, o Decreto nº 7.892/2013 prevê as seguintes hipóteses de cabimento do registro de preços:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Sob esse contexto, a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de OBRAS de engenharia RESTA PREJUDICADA, dada a INCOMPATIBILIDADE ENTRE AQUELE SISTEMA E A NATUREZA DO OBJETO EM EXAME.

Como outrora afirmado, sobre o tema o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacificado e firme, apresento acórdãos exarados:

"O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros."

(TCU, Acórdão nº 980/2018, Plenário.)

"É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros."

(TCU, Acórdão nº 3.605/2014, Plenário.)

"9.3. determinar à (...) que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte:

9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia; 9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP".

(TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara)

Ora, o direito consuetudinário e o direito jurisprudencial não deixam lacunas para conduta diversa daquela que não seja: objeto de contratação pública por Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços na engenharia, apenas cabem aqueles que são enquadrados como serviços comuns de engenharia.

Por derradeiro, indico que as diretrizes foram objeto de Súmula para o TCU, dada sua importância e visando condenar condutas 'contra legis':

"Súmula 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002."

FRISO: OBJETO LICITATÓRIO DE OBRA OU REFORMA NÃO PODEM FRUTIFICAR ATAS DE REGISTRO DE PREÇO.

Essa licitante RECORRENTE espera que não seja o caso do presente Procedimento Licitatório, ou seja, onde NÃO APRECIA Atestados Técnicos cujo objeto são serviços de manutenção predial (serviços comuns de engenharia) sob o artifício que estamos diante de um objeto de obra, ao utilizar o termo como "INTERVENÇÕES" ("serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do município de CAUCAIA/CE") que diverge do Edital e Termo de Referência.

Não sendo assim, ou seja, que se equivocou a comissão ao descartar atestados compatíveis, e por fim o certame não esteja contaminado.

NOS SURPREENDE QUE se OPTE DE MANEIRA EQUIVOCADA EM RECUSAR A RECORRENTE, MUITO EMBORA TENDO CUMPRIDO COM TODOS OS ITENS DO EDITAL, AO CONTRÁRIO DE ACEITÁ-LA E HABILITÁ-LA, DOTADA DE TODA LISURA NECESSÁRIA, SEMPRE SOB A LUZ DE TODOS OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE.

é indispensável invocar o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE para enfrentarmos essa DESNECESSÁRIA RECUSA, princípio este que se encontra positivado por normas jurídicas de natureza geral e especial, citamos: DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é CONDICIONADO aos PRINCÍPIOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da RAZOABILIDADE, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
(DESTAQUE MEU)

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

(...)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é CONDICIONADA aos PRINCÍPIOS básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da RAZOABILIDADE, competitividade e proporcionalidade.
(DESTAQUE MEU)

O Ilustríssimo Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" é categórico ao afirmar:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para administração."

O mesmo doutrinador, ao tecer comentários acerca do art. 30 da Lei 8.666/93, ensina que:

"É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar."

Para concretizar o cotejo analítico jurisprudencial, apresenta-se o ACÓRDÃO 1140/2005 - PLENÁRIO, matéria apreciada pelo Tribunal de Contas da União, conduzido pelo Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, passamos a citar:

(...)

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

Sobre a qualificação técnica e econômica, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 determina que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Uma vez mais, pertinentemente o dispositivo Constitucional reafirma a importância dos elementos que se referem as exigências econômicas, que de fato são indispensáveis para o cumprimento do futuro contrato, entretanto não podem NUNCA comprometer a devida igualdade entre os concorrentes.

No que se diz respeito às excessivas exigências, cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (TJ/RS RDP 14/240).

Nesse sentido, são válidos os ensinamentos do expert Renato Geraldo Mendes:

"O parâmetro para definição do que poderá ser exigido, cinge-se àquilo que é indispensável para o cumprimento da obrigação, de modo que a inobservância desse limite configurará a ilegalidade da exigência. Com isso atinge-se o objetivo de reduzir os riscos da contratação e selecionar a melhor proposta, nos exatos limites indispensáveis à satisfação da necessidade identificada pela Administração."

José dos Santos Carvalho Filho, com maestria por suposto, indica que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". Não podemos ignorar que um dos sentidos basilares do modelo licitatório é garantir benefícios à Administração, em forma de um melhor preço, sem dispôr é claro, da entrega de um produto ou serviço com características de excelência e que atenda o pactuado em contrato.

Observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, apresenta-se o art. 41 da Lei 8.666 de 1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, a RECORRIDA não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública no que se diz respeito a PROPOSTA DE PREÇOS. Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios inerentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

O comportamento adotado pela Comissão Técnica minou cristalinamente a devida concorrência junto ao Pregão Eletrônico, que possui como principal efeito garantir o maior benefício a Administração e os indivíduos como um todo.

É sabido que quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei 8.666/93, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa. FERIDOS PORTANTO OS TRÊS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS: ISONOMIA POR TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS LICITANTES; LEGALIDADE POR DESOBEDIÊNCIA AO ART. 41 DA REFERIDA LEI QUE TRATA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; E VANTAJOSIDADE POR INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE PELO MAIOR DESCONTO, CONCOMITANTE A CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA SATISFATÓRIA, BEM COMO REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A vantajosidade por sua vez, busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, refletida no menor gasto de dinheiro público, configurando um melhor gasto.

Se torna obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A RECORRENTE em seu dever, aguardou por momento oportuno para suscitar a questões aqui expostas, movida pelos princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da EVENTUALIDADE e entende que estes devem prosperar, garantindo a paridade de armas entre os licitantes, personificada pelo PRINCÍPIO DA ISONOMIA, e principalmente, por se tratar de medida de JUSTIÇA.

5 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, lembrando de INVALIDAR APENAS OS ATOS INSUSCETÍVEIS DE APROVEITAMENTO, EVITANDO A REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 8.666/93, O CHAMAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI, BEM COMO ENVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ÍNTEGRA PARA APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que seja declarada:

- habilitada e aceita a RECORRENTE CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA, licitante que apresentou a melhor proposta entre maior desconto, capacidade técnica, econômica e fiscal suficientes, e ainda por fiel cumprimento a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, do Decreto 10.024/19 e principalmente desse Instrumento Convocatório;
- sem efeito o aceite e habilitação da licitante RECORRIDA CONSTRUTORA PORTO LTDA, tendo em vista que a proposta da RECORRENTE atende aos critérios editalícios e é mais vantajosa para a Administração;
- entendendo a Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Caucaia como insuficientes os argumentos e elementos probatórios apresentados, que seja realizada diligência a fim de constatar a expertise prévia da RECORRENTE, avaliando 'in loco' objetos outrora desempenhados e atestados;
- caso não haja juízo de retratação por parte dessa Comissão, pede-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

ou

- caso estejamos diante de um certame que prevê a contratação de obra ou reforma de engenharia, utilizando o Sistema de Registro de Preços, que o mesmo seja revogado, haja vista vedação legal e jurisprudencial para tanto, conforme exposto.

Brasília, 11 de maio de 2021.

CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA
CNPJ/MF 15.540.384/0001-02

Fechar